



LEI Nº 846/97

O Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz-Ma., Dr. Valmir Izídio Costa, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Lei.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Municipal de proteção ao Idoso, com funções deliberativas, normativas, controladoras, fiscalizadoras, e consultivas.

Art. 2º) - O Conselho Municipal de Proteção ao Idoso tem por finalidade básica definir, acompanhar e avaliar a política municipal do idoso.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

Art. 3º) - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Idoso:

I - Propor planos, programas, projetos, estudos e debates relacionados com a questão do idoso no seu aspecto econômico, político e social;

II - Formular denúncias sobre a discriminação do idoso;

III - Apoiar realizações de outros órgãos e entidades que dizem respeito à condições do idoso;

IV - Supervisionar o cumprimento da legislação e defender a ampliação dos direitos do idoso;



V - Propor à administração municipal convênios com órgãos governamentais e institucionais afins, objetivando concretizar a política municipal do idoso;

VI - Apoiar as entidades populares representativas do idoso e incentivar sua organização;

VII - Exercer atribuições comuns ao Conselho previstas na Lei Orgânica do Município de Imperatriz;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho;

IX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município e que se possa afetar as deliberações pertinentes ao idoso;

X - Formular a política municipal de assistência e proteção ao idoso, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

XI - Zelar pela execução da política adotada, atendendo as peculiaridades do idoso, de suas famílias, de suas vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

XII - Receber as reivindicações dos movimentos organizados ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no intuito de resolvê-las;

XIII - Informar e orientar a população idosa sobre os seus direitos e apoiar o desenvolvimento de campanhas educativas junto à sociedade;

XIV - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos Sindical, Político e Cultural, de bairros e similares.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Proteção ao Idoso' será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e os Programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atenção, subsidiando as políticas de ações em cada área de interesse do idoso.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

Art. 4º) - O Conselho Municipal de Proteção ao Idoso é composto de



19 (dezenove) membros, representando, paritariamente, a sociedade civil e o Poder Público, observando o que preceitua o Capítulo IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR - Lei Orgânica do Município.

Art. 5º) - O Conselho será presidido por um dos membros, escolhidos por maioria simples, em votação secreta.

CAPÍTULO IV

DO REGULAMENTO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 6º) - O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Idoso será disciplinado em regulamento próprio, elaborado pelos membros e aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 7º) - O Conselho Municipal de Proteção ao Idoso terá uma Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo às suas atividades.

Art. 8º) - O Secretário Executivo será obrigatoriamente um representante das entidades representativas da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 9º) - Os recursos orçamentários financeiros necessários ao funcionamento do Conselho serão oriundos de dotação próprias, consignadas ao Orçamento do Município e de recursos financeiros oriundos de convênios ou de qualquer tipo de doação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10) - A nomeação dos primeiros conselheiros, designados pelo Prefeito, pelo Poder Legislativo e por Entidades da Sociedade Civil, será feita 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11) - Empossados, os membros do Conselho terão o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de ante-projeto de seu Regimento Interno e remessa à decretação do Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 12) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 13) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15) - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 25 dias do mês de Junho de 1998

Câmara Municipal de Imperatriz


Dr. Dalmir Izidio Costa
Presidente